

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 022/2026-PE, promovido pelo Município de Itaituba/PA, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: | Pregão Eletrônico nº 022/2026-PE

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 913, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 19 deste edital, e no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da do Pregão Eletrônico Nº 022/2026-PE, consoante as razões a seguir.

I. Tempestividade

1. A presente impugnação é tempestiva, visto que, conforme as disposições do art. 164, da Lei nº 14.133/21, e do item 19.1 do edital, qualquer licitante poderá apresentar impugnações até 03 (três) dias úteis antes da data designada para acolhimento das propostas. Assim, como a sessão ocorrerá no dia 11/05/2026 (segunda-feira), atesta-se a tempestividade desta impugnação, que deve ser conhecida e provida integralmente.

II. Síntese dos fatos

2. O Pregão Eletrônico Nº 022/2026-PE tem como objeto a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e hospitalares destinados à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item. Todavia, a partir do instrumento convocatório, são verificados alguns aspectos que deveriam ser retificados para estarem em conformidade com as disposições legais e jurisprudenciais.

3. Deveras, são identificados todos os equipamentos e produtos a serem fornecidos pela licitante que lograr êxito no procedimento licitatório no termo de referência. Nesse contexto, a composição do lote 44 chamou atenção por **direcionar o objeto sem apresentar qualquer estudo técnico que embase tal medida**.

4. O procedimento licitatório com direcionamento, da maneira como observada no edital, restringe indevidamente a competitividade da contratação, gerando graves prejuízos aos interessados e à própria Administração, bem como indo de encontro à legislação específica.

5. Ademais, considerando que os produtos a serem adquiridos serão para atender à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, é imprescindível ter maior zelo e cautela na aquisição deles. Realmente, são impostas diversas regulações específicas às prestadoras de serviços que ofertam materiais médico-hospitalares, justamente por conta da especificidade do ramo e de



envolver a saúde de pessoas; e para o fornecimento de alguns equipamentos há exigências ainda mais severas – que não são indispensáveis para todos os fornecedores.

6. O direcionamento de itens não apenas restringe a competição entre fornecedores, mas também pode acarretar um aumento no custo final para a administração. Ao estabelecer especificações rígidas ou preferências por tecnologias específicas de determinado fabricante, muitas vezes são descartadas propostas de fornecedores que oferecem alternativas mais econômicas, mas igualmente capazes de atender às necessidades do processo.

7. Nesse contexto, a competitividade do certame é prejudicada pelo **direcionamento do item 44 à tecnologia de forma de onda bifásica retilínea, associada de forma exclusiva ao fabricante ZOLL Medical Corporation**, afastando outras marcas renomadas do mercado, como Mindray, Philips, Nihon Kohden e Medtronic, que utilizam a tecnologia Bifásica Exponencial Truncada (BTE) ou outras tecnologias bifásicas equivalentes com compensação de impedância.

8. Em regra, as especificações técnicas previstas em certames devem ser gerais, focando nas **funções essenciais** que os equipamentos médicos licitados podem oferecer, sem exigir medidas específicas que sejam associáveis a uma marca ou a um modelo – distintamente do que seria notório no caso presente.

9. Por certo, existem várias marcas de desfibriladores externos automáticos no mercado que podem atender às necessidades do órgão contratante. Todavia, verifica-se que a exigência **de “forma de onda bifásica retilínea”, constante do item 44, restringe a disputa à tecnologia associada ao fabricante ZOLL Medical Corporation**, indo de encontro à legislação vigente, o que não deve ser admitido.

10. Caso seja mantida a circunstância presente no instrumento convocatório, existiria um comprometimento da competitividade que pode levar a preços inflacionados, uma vez que as empresas detentoras da tecnologia supracitada poderão não ter incentivos para oferecer preços mais interessantes, já que não enfrentam concorrência direta, comprometendo os cofres públicos e reduzindo a eficiência na utilização dos recursos.

11. Além disso, com menos opções disponíveis a serem ofertadas ao Poder Público, não há o estímulo necessário para que as licitantes inovem, busquem melhorias e ofereçam soluções mais eficientes e adequadas às necessidades do órgão público que devem ser atendidas pelos insumos objetos de licitação.

12. Portanto, a lisura e a competitividade do processo licitatório seriam prejudicadas com a conservação da descrição do item 44 com especificidade tecnológica direcionada à “forma de onda bifásica retilínea”, sem admissão expressa de tecnologias equivalentes, quando, no mercado, estão disponíveis outros fabricantes que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade e eficácia clínica.



13. Assim, a seguir demonstrar-se-á a necessidade de **revisão dos termos editalícios para que seja eliminado o direcionamento existente do item 44**, dessa forma garantindo a maior competitividade e a economicidade do certame.

III. Fundamentação jurídica

a) Direcionamento da licitação a fabricantes específicos.

14. Conforme analisado, o instrumento convocatório descreve o item 44 (Desfibrilador Externo Automático – DEA) de forma a restringir a participação exclusivamente aos licitantes que possuam equipamento com tecnologia de forma de onda bifásica retilínea, expressão técnica associada ao fabricante ZOLL Medical Corporation. Tal exigência pode configurar direcionamento, o que comprometeria a competitividade do processo licitatório, favorecendo uma gama reduzida de fornecedores.

15. A integral descrição do edital é bastante semelhante ao que consta na caracterização tecnológica do fabricante supracitado e essa especificação de funcionamento – tão restritiva – não seria essencial ao bom funcionamento do equipamento ou ao atendimento da necessidade do órgão contratante, assim como não possuiria qualquer justificativa técnica a fundamentar sua pontuação.

16. Comparando os detalhamentos do edital e do equipamento, evidencia-se o apontado, haja vista algumas indicações tais como a capacidade, força e velocidade estão similares ao atribuído à marca e ao modelo a que há direcionamento. Sabe-se que, no mercado, as centrífugas sorológicas de bancada têm características variadas, precisamente porque eles não interferem diretamente no funcionamento e na qualidade do equipamento a ser adquirido.

17. O item 44 apresenta a seguinte característica específica: *“forma de onda bifásica retilínea”*. A manutenção dessa redação, sem a possibilidade expressa de aceitação de tecnologia equivalente, especialmente a “onda bifásica com compensação de impedância”, torna o item direcionado à fabricante citada acima, excluindo injustificadamente equipamentos com tecnologia Bifásica Exponencial Truncada (BTE), amplamente utilizada por marcas reconhecidas no mercado.

18. Em comparação, os desfibriladores externos automáticos com onda bifásica exponencial truncada (BTE) ou outras tecnologias bifásicas com compensação de impedância são adequados para a finalidade pretendida, oferecendo resultados satisfatórios e amplamente reconhecidos na prática clínica. Ambas as tecnologias – retilínea e BTE – são utilizadas em equipamentos médicos destinados à desfibrilação e encontram aceitação em diretrizes internacionais, de modo que a exigência exclusiva de uma delas, sem justificativa técnica robusta, restringe indevidamente a disputa.

19. Portanto, esse detalhamento do insumo a ser adquirido no item 44 atesta o direcionamento específico à tecnologia de forma de onda bifásica retilínea, associada ao fabricante ZOLL Medical Corporation, o que não deve ser fomentado pela Administração Pública.



20. Deveras, restringir a contratação do equipamento versado resultaria em elevação de custos e maiores despesas à Administração, principalmente por ser atinente a exigência irrazoável. Logo, tendo em conta o direcionamento do aparelho supramencionado, demanda-se a modificação do instrumento convocatório a fim de retirar a característica explicitamente direcionada à “forma de onda bifásica retilínea”, ou possibilitar que equipamentos similares e equivalentes sejam ofertados, com a adoção da expressão “onda bifásica com compensação de impedância”.

b) Necessidade de alteração das especificidades do item 44. Restrição à competitividade. Direcionamento.

21. No atual contexto, nota-se que o item 44 descrito no edital apresenta características que direcionam o fornecimento a fabricante específico. Assim, é importante reforçar que as especificações técnicas de objeto licitado devem ser gerais, com foco nas funções essenciais aos equipamentos, sem privilegiar alguns fornecedores em detrimento da competitividade do certame.

22. Isso se dá em preservação do princípio da isonomia, o qual determina que devem ser asseguradas as mesmas condições a todos os potenciais fornecedores em um processo licitatório, sem que haja qualquer tipo de favorecimento ou discriminação entre os participantes.

23. Vê-se que essa principiologia deve assegurar, por um lado, que o maior número de interessados participe do certame licitatório e, por outro, que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa – motivo pelo qual é interesse dela que diversos interessados participem da licitação. Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 14.133/2021 trouxe vedações aos agentes públicos, de modo a privilegiar a ampla competitividade:

Lei 14.133/2021

Art. 9º É **vedado ao agente público** de signado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

24. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho expõe ser papel do administrador zelar para que nenhum óbice comprometa a concorrência na licitação, em suas palavras¹:

“(…) cumpre que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. **Vedadas** são aquelas que **restrinjam ou frustrem a competição**, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes. Nessa ótica, **a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes**, situações que afetem a competição.”

25. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado² sobre a temática em análise no sentido de que a competitividade é restringida, o que pode evocar a revogação da licitação que, em seu edital, especificou infundadamente detalhes – dispensáveis – do equipamento a ser fornecido, observe-se:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 204.

² Nesse sentido, perceba-se entendimento similar e repetitivo do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1695/2011, Relator Min. Marcos Bemquerer, Data do Julgamento: 22/06/2021.



TCU

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (RP: 70502023, Relator: Vital do Rêgo, Data de Julg: 25/07/2023)

26. Assim, são indevidas as exigências dispostas no instrumento convocatório, as quais restringem a participação dos demais fornecedores que não disponham do equipamento “Desfibrilador Externo Automático (DEA)” (item 44) com tecnologia de forma de onda bifásica retilínea, indo de encontro às previsões legais e ferindo a isonomia.

27. Realmente, a competição é prejudicada quando a Administração é tão específica na caracterização da tecnologia a ser adquirida, quando ela pode ser substituída por outras – como se defende –, comprometendo a livre concorrência, que é muito importante para garantir a busca pela melhor proposta e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

28. Vale acrescentar que, mesmo quanto a equipamentos médicos e hospitalares, exigências tão específicas como as expressas no item 44 do instrumento convocatório não são admitidas pela Corte de Contas. Esse é o entendimento apresentado no Informativo de Licitações e Contratos 272/2016 do TCU:

Acórdão
113/2016
Plenário,
Representação,
Relator Ministro
Bruno Dantas

Ainda na Representação acerca de **possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares**, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à **exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso**, anotou o relator ser possível "haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição". Nesses casos, registrou, "**deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'**". Tal obrigatoriedade, prosseguiu, "**tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada**". No caso em exame, ponderou o relator, "é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado". Para tanto, inobstante, "seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'" (...) Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS "adote as providências necessárias no sentido de, **exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica**, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU".

29. Assim, percebe-se que toda especificidade a ser exigida em um edital deve acompanhar justificativas técnicas que subsidiem a delimitação feita pelo Poder Público. Caso as exigências não sejam fundamentadas o suficiente, é imprescindível que haja o acréscimo de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, o que também não se verifica no edital do Pregão Eletrônico Nº 022/2026-PE quanto ao item 44.



30. Não havendo a elucidação técnica da limitação das especificidades do aparelho analisado a ser fornecido, existe uma violação à impessoalidade, premissa inegociável nas contratações feitas pelo Poder Público. Marçal Justen Filho³ (2021, p. 116-117) ensina acerca dessa possibilidade que:

É vedado que o edital consagre soluções destinadas a beneficiar ou a prejudicar alguém. (...) O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais dos licitantes, a não ser que tais atributos tenham sido previstos na lei ou no ato convocatório como causa jurídica para um certo resultado.

31. Os entendimentos doutrinários e a jurisprudência consolidada na Corte de Contas são reverberados pelos Tribunais Pátrios, percebe-se:

TJ/PA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE ENSAIOS TÉCNICOS. PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO TÉCNICO JUSTIFICADOR. **RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (...) 3. No presente caso **não se vislumbra presença de justificativas técnicas do órgão demandante (Termo de Referência) a evidenciar pertinência na apresentação dos relatórios de ensaio exigidos para itens não excepcionais.** (...) Além disso, igualmente **não se vislumbra existência e demonstração de qualquer estudo técnico a justificar a padronização pretendida.** 5. Com efeito, não se trata de negar que podem existir vantagens com a padronização. No entanto, **há necessidade de prévia e adequada justificativa técnica do órgão demandante demonstrando a pertinência e compatibilidade das especificações de desempenho exigidas, inclusive quanto às condições de manutenção e assistência técnica, não havendo ocorrerá direcionamento e conseqüentemente escolha de marca acarretando afronta aos princípios da igualdade e da competitividade** (art. 37, XXI da CF). 6. Segurança concedida. 144 Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE (...) (TJ-PA - Mandado de Segurança Cível: 0809208-42.2022.8.14.0000, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Data de Julgamento: 22/11/2022, Seção de Direito Público)

TJ/RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFERIMENTO DA LIMINAR NESTA SEDE. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. REFORMA DA DECISÃO. As matérias arguidas no agravo interno são aquelas tratadas no agravo de instrumento. Recurso pronto para julgamento. Análise do agravo interno prejudicada. Objeto do agravo de instrumento está adstrito a análise dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança. **O edital do certame apresenta várias especificações quanto ao seu objeto que tem o potencial de limitar os fornecedores. Realizada a sessão pública do Pregão houve a participação de um único licitante, comprovando o direcionamento da licitação a um único equipamento. A limitação dos concorrentes viola a finalidade da licitação de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, para a aquisição do melhor produto, pelo menor preço.** Com base nos elementos dos autos que demonstram a plausibilidade do direito do agravante, pois há **indícios de que houve direcionamento do pregão a um único concorrente, a decisão que deferiu a tutela provisória recursal deve ser confirmada nos termos em que foi proferida.** (...) (TJ-RJ - AI: 00077955220238190000 202300210938, Relator: Des(a). Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 01/11/2023, Terceira Câmara de Direito Público (Antiga 6ª Câmara)) (*grifos nossos*)

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



32. É notório, diante do exposto acima, que a conservação da descrição “Desfibrilador Externo Automático (DEA)” (item 44), do edital do Pregão Eletrônico Nº 022/2026-PE, vai de encontro com o apregoado no art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública, nas decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União, e com o prolatado pelos Tribunais de Justiça do País.

33. A falta de justificativas técnicas acerca das especificações já exaustivamente elucidadas, assim como a omissão de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, demonstram que há obstáculos na transparência e na confiança do processo licitatório em realização – e, por conseguinte, é necessária a revisão da especificação editalícia.

34. Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado e que seja retirada das descrições mencionadas para fomentar a isonomia, competitividade e eficiência na Intenção no Pregão Eletrônico Nº 022/2026-PE, bem como pela lisura do certame.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED**, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, reforça que, diante da ausência de estudos técnicos que embasem o direcionamento do item 44 a uma tecnologia específica e associada a fabricante determinado, requer-se a **retificação do edital do Pregão Eletrônico Nº 022/2026-PE para que seja alterada a descrição do item 44**, substituindo-se a exigência de “*forma de onda bifásica retilínea*” por “*onda bifásica com compensação de impedância*”, ou, subsidiariamente, para que sejam acrescentadas expressões como “*ou equivalente*”, “*ou similar*” e “*ou de melhor qualidade*”, permitindo a participação de equipamentos com tecnologia Bifásica Exponencial Truncada (BTE) e demais tecnologias bifásicas equivalentes.

Após as alterações, requer-se que seja realizada nova publicação do Edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021⁴, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados no certame.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 5 de maio de 2026.

Assinado digitalmente na ZapSign por
ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO
Data: 05/05/2026 10:25:05.813 (UTC-0300)

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

⁴ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (*grifos nossos*)



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 05 Maio 2026, 10:25:06

Status: Assinado

Documento: 2026 05 05 - Impugnação Ao Edital - Itaituba PA - Direcionamento.Pdf

Número: d20cc018-e993-4cce-87b2-2ce5964eba65


Data da criação: 05 Maio 2026, 08:03:40

Hash do documento original (SHA256): dd701e0a03b62369d4259fee4df8c77887bc242bf563aca70d99e7cc0b902919



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO</p> <p>Data e hora da assinatura: 05/05/2026 10:25:05 Token: 65d9dab2-b925-4173-84cd-f3a272503f46</p>	<p>Assinatura</p>  <p>ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5585996810069 E-mail: gel.alves@matmedhospitalar.com</p>	<p>Localização aproximada: -3.741964, -38.513474 IP: 191.52.224.158 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/147.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número d20cc018-e993-4cce-87b2-2ce5964eba65, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br